



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR BRENO ORLEANS



Of. nº 74/2025/GVBO

Bom Despacho/MG, 25 de Junho de 2025.

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho
Sr. Maique Aparecido Alves
maique@camarabd.mg.gov.br
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro

Recebido em 25/06/25
Unavely

Assunto: Apresentação de substitutivo do Projeto de Lei nº 50/2025.

Exmo. Sr. Presidente

Considerando que foi requerido a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 50/2025, visando a celeridade do Processo de tramitação, que seja desconsiderado o teor do OF. nº 73/2025, pois este vereador apresentará substitutivo ao Projeto de Lei anteriormente proposto devido à necessidade de adequação legal nos termos da lei 14.214/2001 e Decreto / Lei nº 11.432/2023.

Assim, requer que o projeto tenha sua continuidade normal de tramitação, devendo apenas ser analisado o texto de proposição anexo a este ofício, desconsiderando o texto apresentado quando da propositura do projeto.

Conto com a costumeira compreensão de Vossa Excelência e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Certo de sua atenção, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente.

BRENO ALEXANDRE
DE ORLEANS
SOARES:04535259623

Assinado de forma digital por
BRENO ALEXANDRE DE ORLEANS
SOARES:04535259:73
Dados: 2025.06.25 12:38:18 -03'00'

Breno Orleans
Breno Alexandre de Orleans Soares
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR BRENO ORLEANS



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Bom Despacho/MG, 25 de Junho de 2025

Institui o Programa Municipal de distribuição gratuita de produtos de higiene menstrual e de conscientização sobre a Menstruação no Município de Bom Despacho, e da outras providências

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Promoção Gratuita da Saúde Menstrual e de Conscientização sobre a Menstruação no Município de Bom Despacho.

Parágrafo único. O direito de que trata o caput será garantido às pessoas que menstruam, independentemente da identidade de gênero, em situação de vulnerabilidade social e econômica, visando a redução da desigualdade e a promoção da saúde pública.

Art. 2º O programa estabelecerá diretrizes para a conscientização sobre a menstruação, com base nos seguintes princípios:

- I – Promoção da atenção integral à saúde menstrual, reconhecendo o ciclo menstrual como um processo natural do corpo;
- II – Garantia do direito ao acesso gratuito a absorventes higiênicos e outros produtos essenciais para todas as pessoas que necessitem, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade;
- III – Combate à pobreza menstrual, reconhecendo a necessidade de acesso a itens de higiene adequados;
- IV – Redução da evasão escolar causada pela falta de produtos higiênicos adequados para o período menstrual.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá incentivo à produção e distribuição de absorventes higiênicos de baixo custo, por meio dos seguintes programas:

- I – Programa de Atenção à Saúde da Mulher, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Programa de Atenção à Saúde do Adolescente, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde e da Secretaria de Educação;
- III – Programas sociais vinculados aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e à Se-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR BRENO ORLEANS



cretaria de Assistência Social;

IV – Programas de distribuição de cestas básicas para pessoas em situação de vulnerabilidade;

V – Programas das casas de acolhimento e abrigamento no município.

Parágrafo único. Os demais programas e unidades públicas de assistência social, saúde e educação poderão requisitar os absorventes higiênicos às respectivas pastas, conforme a demanda.

Art. 4º São diretrizes do Programa Municipal de Conscientização sobre a Menstruação:

I – Criação de programas educativos e campanhas de informação sobre o ciclo menstrual e os cuidados necessários;

II – Divulgação de materiais educativos, palestras e campanhas para eliminar preconceitos relacionados à menstruação;

III – Inclusão da temática menstrual em pesquisas e cadastros sociais do município.

Art. 5º Para assegurar a efetividade desta Lei, os absorventes higiênicos serão classificados como produtos essenciais à higiene e saúde pública.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente no Município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os requisitos complementares para a operacionalização do programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei está em consonância com a Lei Federal nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, e com o Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023, que regulamenta sua execução, sendo ambos fundamentos legais para a formulação e implementação deste programa em âmbito municipal.



JUSTIFICATIVA

A menstruação ainda é um tema cercado de tabus e desinformação, dificultando o acesso de muitas pessoas aos produtos básicos de higiene menstrual. A falta desses itens impacta negativamente a saúde e a dignidade de quem menstrua, agravando desigualdades sociais e educacionais.

Lançado em maio de 2021 pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), em parceria com o UNICEF, o estudo “Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos” revelou que 713 mil meninas vivem sem acesso a banheiro ou chuveiro em seu domicílio e mais de 4 milhões não têm acesso a itens mínimos de cuidados menstruais nas escolas. Esses dados evidenciam a urgência da implementação de políticas públicas locais voltadas ao enfrentamento da pobreza menstrual.

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à saúde, à dignidade e à igualdade, sendo dever do Estado implementar políticas públicas que assegurem o bem-estar da população. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça esse compromisso ao garantir condições adequadas para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

O presente Projeto de Lei também encontra respaldo na Lei Federal nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, e no Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023, que regulamenta a execução do programa em âmbito federal. Tais normas reconhecem o direito à dignidade menstrual como parte das políticas públicas de saúde, educação e assistência social, incentivando sua municipalização.

Dessa forma, a proposta não apenas combate a pobreza menstrual como também promove saúde pública, igualdade e dignidade. A aprovação desta iniciativa representará um avanço significativo nas políticas públicas de nosso município.

Diante da relevância desta matéria, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e efetiva implementação.

Diante da relevância e urgência da matéria, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que representa um avanço significativo nas políticas públicas de saúde, educação e assistência social em nosso município.

Certo de sua atenção, antecipo agradecimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR BRENO ORLEANS



Atenciosamente.

BRENO ALEXANDRE Assinado de forma digital por
DE ORLEANS BRENO ALEXANDRE DE
ORLEANS
SOARES:0453525962 SOARES:0453525962
3 Dados: 2025.06.25 12:42:41
-03'00'

Breno Orleans
Breno Alexandre de Orleans Soares
Vereador